

Parecer n. 34/2023 – CIDESVRC

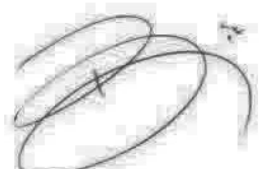
Proc. ADM 010.2023

Objeto: **PARECER FINAL** do **PREGÃO ELETRONICO N. 02/2023** – que tem por objeto o processo licitatório referente a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de bens de consumo duráveis ou semi, com intuito pedagógico, incluindo materiais pratico-didático, com tecnologia e inclusivos, para equipar ou requalificar os municípios, conforme Termo de Referencia e anexos que fazem parte do pedido de licitação para eventos realizados pelas Administrações que fazem parte do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**.

Trata-se de **PARECER FINAL** do **PREGÃO ELETRONICO N. 02/2023** – que tem por objeto o processo licitatório referente a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de bens de consumo duráveis ou semi, com intuito pedagógico, incluindo materiais pratico-didático, com tecnologia e inclusivos, para equipar ou requalificar os municípios, conforme Termo de Referencia e anexos que fazem parte do pedido de licitação para eventos realizados pelas Administrações que fazem parte do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**.

Pois bem:

Quando do **PARECER INICIAL** (art. 38, VI da Lei 8666/93), em análise ao **TERMO DE REFERENCIA N. 02/2023** (art. 38 da Lei 8666/93), opinou-se pela modalidade de licitação denominada de **PREGÃO ELETRONICO** (lei 10.520/02).



Já para se aferir a menor e, por consequência, a melhor proposta, a Administração apontou-se a necessidade de se escolher a modalidade **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTES**, dividindo o objeto do certame em vários sublotos para aumentar a concorrência.

Veja o art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93);

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

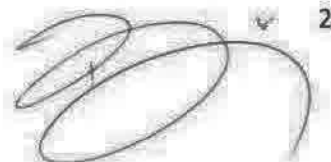
(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a

 2

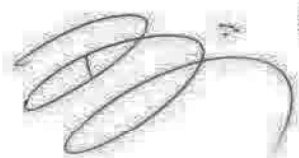
Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

E tendo como critério para se aferir o menor preço e por consequência a melhor proposta, a Administração adotou o **MENOR VALOR POR LOTES PARA AQUISIÇÃO DE** futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de **BENS DE CONSUMO DURÁVEIS OU SEMI, COM INTUITO PEDAGÓGICO, INCLUINDO MATERIAIS PRÁTICO-DIDÁTICO, COM TECNOLOGIA E INCLUSIVOS, PARA EQUIPAR OU REQUALIFICAR OS MUNICÍPIOS,** conforme Termo de Referência e anexos que fazem parte do pedido de licitação para eventos realizados pelas administrações que fazem parte do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá.**

Após a orientação acima, a CPL passou à confecção do EDITAL que fora submetido à parecer (art. 38, VI da Lei 8666/93) e em sua análise, à época, opinou-se pelo seu prosseguimento, visto que atendia as exigências contidas na lei 8.666/93, cumulada com a legislação especial que rege a espécie (10.520/02), pontuando que em caso de dúvidas/omissões, poderia ser resolvido mediante simples consulta ou formalmente através de recursos.

Por exigência legal (art. 3.º, art. 21 e art. 38, II, da Lei 8666/93), publicou-se o edital, veja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde

4

será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 38. (...)

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

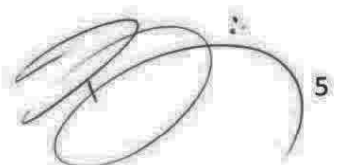
Sendo publicado o Edital (AMM e DOU), marcou-se a data de 19/12/2023 para recebimento das propostas e início da disputa de preço.

Em razão de readequação de pauta dos certames realizados pelo Consórcio, publicou-se errada reagendando o dia da abertura dos envelopes para **22.12.2023**, evidencia que não trouxe macula alguma para o processo, vez que, o elastério atende ao prazo mínimo (08 dias) exigidos por lei.

A licitação sendo na modalidade PREGÃO PRESENCIAL franqueou que empresas de todo o Brasil, participassem do certame, sem exceção, possibilitando que um número maior de interessadas pudessem contratar com o CONSÓRCIO VALE DO RIO CUIABA e fornecer seus produtos/serviços.

Sendo assim, se interessaram pelo certame:

- G ATLANTICUS LTDA
- CHEZ EDITORA LTDA



- G2I COMERCIO DE MOVEIS E GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA
- PLANECON PROJETOS EDUCACINAIS LTDA
- GUARANI SOLUÇÕES PEDAGOGICAS LTDA
- CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA
- SPLENDOR COMERCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO LTDA

No credenciamento das empresas interessadas em concorrer na fase de lances, não houve qualquer intercorrência, sendo que as licitantes que se apresentaram e enviaram/cadastraram suas propostas foram habilitadas a participar na disputa de preço, visando a PLURALIDADES de concorrente.

Finalizado a sessão (disputa de preço), chegou-se ao resultado preliminar das empresas que concorreram e ficaram melhor classificadas, sendo elas:

- **G ATLANTICUS LTDA**, vencedor dos LOTES 01 e 04 no valor de **R\$ 95.364.653,30** (noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)
- **GUARANI SOLUÇÕES PEDAGOGICAS LTDA**, vencedor do LOTE 02 no valor de **R\$ 91.499.999,79** (noventa e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos)
- **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, vencedor do LOTE 03 no valor de **R\$ 93.993.736,20** (noventa e três mil, novecentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos)
- **SPLENDOR COMERCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO LTDA**, vencedor dos LOTES 05, 06, 07, 08 e 09 no valor de **R\$ 28.490.550,00** (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais)

O valor FINAL dos LANCES e antes da confrontação dos documentos de habilitação para o **PREGÃO ELETRONICO 02/2023**, foi de **R\$ 309.348.939,29** (trezentos e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

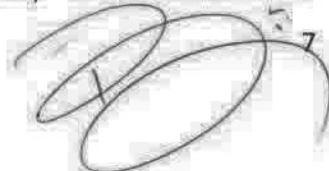
Com o resultado final da disputa de preço, conjuntamente com a disponibilidade da documentação referente à habilitação, fora franqueado aos licitantes impugnar (art. 38, VIII da Lei 8666/93) os documentos das suas rivais.

Todavia, NÃO houve qualquer interposição de recurso, mantendo-se todas as concorrentes habilitadas.

Não havendo mais apontamento por parte da Comissão de Licitação, quanto a possíveis omissões documentais, podendo-se afirmar que a Empresa atendeu o Edital, juntando as certidões necessárias à sua habilitação e adjudicação das propostas.

CONCLUINDO o processo, bem como, por não ter mais apontamentos pela Comissão de Licitação, sobre inconsistências em documentos de habilitação, e sendo todas debeladas através de fundamentação idônea, OPINA-SE pela CLASSIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO das Empresas:

- **G ATLANTICUS LTDA**, vencedor dos LOTES 01 e 04 no valor de **R\$ 95.364.653,30** (noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)
- **GUARANI SOLUÇÕES PEDAGOGICAS LTDA**, vencedor do LOTE 02 no valor de **R\$ 91.499.999,79** (noventa e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos)
- **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, vencedor do LOTE 03 no valor de **R\$ 93.993.736,20** (noventa e três mil, novecentos e



noventa e três mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos)

→ **SPLENDOR COMERCIO, SERVIÇO E INOVAÇÃO LTDA**, vencedor dos LOTES 05, 06, 07, 08 e 09 no valor de **R\$ 28.490.550,00** (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta reais)

O **VALOR FINAL** do **PREGÃO ELETRONICO N. 02/2023**, com o processo apto a sua homologação, foi de **R\$ 309.348.939,29** (trezentos e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

Não houve lotes declarados FRACASSADOS ou DESERTOS!

O valor previsto/orçado para a compra foi de **R\$ 344.745.897,82** (trezentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo os lotes levados em hasta pública, obteve-se **DESCONTO de 10,27%**, o que equivale a uma economia de **R\$ 35.396.958,53** (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Destaque-se que o presente procedimento licitatório observou também o princípio da publicidade ao cumprir as determinações legais de publicação do instrumento convocatório deste certame.

As empresas declaradas vencedoras deverão atender as Administrações municipais que fazem parte do consorcio em todas as suas necessidades no que se referem aos objetos licitados, sob pena de responderem civil e criminalmente.

Importantíssimo saber que não basta apenas concorrer, tem que ter a ciência de que deverá respeitar o que for contratado.



Como dito anteriormente, não há maiores ressalvas a serem feitas, posto que, o certame transcorreu dentro da normalidade, não existindo qualquer observação para obstar a sua homologação e adjudicação, visto que os apontamentos feitos pela CPL já foram todos dirimidos.

Não havendo qualquer interposição de recursos nem manifestação da licitante vencedora não há que se falar em impeditivos para retardar o andamento do processo mormente a sua homologação.

E, após as formalidades de praxe já adotadas por este Consórcio, proceda-se a baixa provisória do processo no arquivo até o período de vigência do contrato; concluído-o, arquivem-se em definitivo estes autos.

É o parecer.

Cuiabá, 28 de dezembro de 2023.

Bibiano Pereira Leite Neto
OAB/MT 8938

